



|                                             |              |
|---------------------------------------------|--------------|
| PROTOCOLO SICCAU                            | 673.719/2018 |
| DENUNCIANTE                                 | De ofício    |
| DENUNCIADO                                  | L. P. P.     |
| RELATOR                                     | Rui Mineiro  |
| <b>DELIBERAÇÃO CED – CAU/RS Nº 120/2019</b> |              |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 22 de outubro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 94, inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando que não há pedido de sigilo por qualquer das partes, previsto no art. 21, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de falta ético-disciplinar ao inciso X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e aos itens nºs 1.2.1 e 2.2.7 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013;

Considerando as provas existentes no processo nº 673.719/2018.

Considerando a argumentação apresentada pelo Conselheiro Relator, Rui Mineiro, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 673.719/2018, julgo parcialmente procedente a denúncia e voto pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no item nº 2.2.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013 – agravado pela circunstância prevista no art. 72, inciso VI, da Resolução CAU/BR nº 143/2017 – e no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010.

Considerando o que previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

#### **DELIBEROU POR:**

1. Aprovar, por unanimidade, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator.
2. Remetam-se os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR;
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2019.

**RUI MINEIRO**



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Coordenador

**MARCIA ELIZABETH MARTINS**

Membro

**MAURÍCIO ZUCHETTI**

Membro

*Marcia Elizabeth Martins*  
*Maurício Zuchetti*